

LEI N. 3140 DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

Orça a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1882—1883 e 1883—1884, e dá outras providencias

D. PEDRO II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Receita Geral

Art. 1.º A Receita Geral do Imperio, para o exercicio de 1882—1883, é orçada na quantia de 128.960.700\$, e será realizada com o producto do que arrecadar-se dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados :

Ordinaria

IMPORTAÇÃO

1. Direitos de importação para consumo : elevados de 50 a 60 % os addicionaes.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Expediente das Capatazias.
4. Armazenagem, alterada a porcentagem na razão seguinte : até um mez 0,5 %, até dous mezes 1 % ao mez, até tres mezes 1,5 % ao mez, e por todo o tempo que exceder 2 % ao mez.

DESPACHO MARITIMO

5. Imposto de Pharões.
6. Dito da Dóca.

EXPORTAÇÃO

7. Direitos de exportação de generos nacionaes, reduzidos 2 % do imposto sobre a exportação de café, do algodão, assucar e da herva mate.
8. Ditos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos, etc.
9. Ditos de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda.
10. Ditos de 1 % dos diamantes.

INTERIOR

11. Juros das acções das Estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
12. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
13. Dita da Estrada de ferro de Baturité.
14. Dita do Correio Geral.
15. Dita dos Telegraphos electricos.
16. Dita da Casa da Moeda.
17. Dita da Typographia Nacional.
18. Dita do *Diario Official*.
19. Dita da Lithographia Militar.
20. Dita da Fabrica da polvora.
21. Dita da de ferro de Ypanema.
22. Dita dos Arsenaes.
23. Dita da Casa de Correção.
24. Dita do Imperial Collegio de Pedro II.
25. Dita do Instituto dos Meninos Cegos.
26. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos.
27. Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior.
28. Dita dos Proprios Nacionaes.
29. Dita dos terrenos diamantinos.
30. Fôros dos terrenos de marinhas, excepto os do municipio da Côte e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das Leis dos Orçamentos anteriores.
31. Laudemios, não comprehendidos os provenientes de vendas de terrenos de marinhas da Côte.
32. Venda de Terras Publicas.
33. Premios de Depositos Publicos.
34. Concessão de Pennas d'agua.
35. Sello do papel.
36. Imposto de transmissão de propriedade.
37. Dito sobre datas mineraes.
38. Dito sobre loterias.
39. Dito de Industrias e Profissões.
40. Dito de Transporte.
41. Dito Predial.
42. Dito sobre o Subsidio e Vencimentos.
43. Dito do Gado.
44. Cobrança da divida activa.

EXTRAORDINARIA

45. Contribuição para o Monte-Pio.
46. Indemnizações.
47. Juros de Capitães Nacionaes.
48. Productos de 1/2 % das loterias.
49. Venda de generos e Proprios Nacionaes.
50. Receita eventual.

RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de emancipação

1. Taxa de escravos (inclusive adicional).
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Donativos.
5. Beneficio de loterias isentas de impostos.
6. Decima parte das concedidas depois da lei.
7. Divida activa.
8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.
9. Imposto de 12 1/2 % sobre loterias.
10. Sello dos bilhetes.
11. 1/2 %, restante da commissão, de que trata o art. 2º do Decreto n. 2936 de 16 de Junho de 1862.
12. Remanescentes dos premios (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3º).

Art. 2.º O Governo fica autorizado a emittir bilhetes do Thesouro, até á somma de 16.000:000\$, como antecipação de Receita, no exercício desta Lei.

Paragrapho unico. Continúa a vigorar a autorização conferida ao Governo no art. 2º, paragrapho unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, relativamente á conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte. Si no uso dessa autorização forem emittidas apolices a juros de 5 %, poderá o Governo destinar 1 % para a amortização.

Art. 3.º E' concedida ao Governo a faculdade de receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

- Emprestimo do Cofre de Orphãos ;
- Bens de Defuntos e Ausentes e do Evento ;
- Premios de loterias ;
- Depositos das Caixas Economicas ;
- Depositos do Monte de Socorro ;
- Depositos de diversas origens.

O saldo que produzirem esses depositos será empregado nas despezas do Estado ; e, si as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou excesso das restituções será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Serão reduzidos, da data desta Lei em diante, os juros pagos pelos dinheiros de que trata este artigo.

Art. 4.º O Governo fica autorizado para vender ou arrendar, no todo ou em lotes, preferindo, quando seja possível, os actuaes occupantes, as Fazendas de criar, situadas nas Provincias do Piauhy, Maranhão, Pará e Amazonas, e as terras

nacionaes denominadas da Trindade, no Municipio do Porto de Pedra, Provincia das Alagoas.

Esta disposição é permanente.

Art. 5.º Os generos constantes da Tabella **A**, ficam isentos dos direitos de exportação.

Art. 6.º O Governo é autorizado a reformar o Regulamento do sello, de modo não só a preencher as omissões e corrigir os defeitos que nelle possam existir, mas tambem a reduzir, de conformidade com a Tabella **B**, as taxas dos diplomas de condecorações nacionaes, patentes militares e cheques mandados ao portador ou a pessoa determinada, passados para serem pagos por banqueiros na mesma praça, em virtude de conta corrente, nos termos da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Isentar-se-hão do imposto as licenças para aceitar condecorações estrangeiras, obtidas por Funcionarios publicos em razão de actos do seu emprego, que serão indicados ao solicitarem a respectiva licença.

Art. 7.º Ficam desde já revogados o Decreto de 29 de Outubro de 1835 e a Lei n. 598 de 14 de Setembro de 1850, que concederam loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correção e para o melhoramento do estado sanitario.

O Governo fica autorizado a reformar, sempre que julgar conveniente, os planos das loterias.

Art. 8.º Serão arrecadados, durante o tempo em que vigorar a presente Lei, os 2 % de que trata o art. 1.º, n. 42, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Art. 9.º E' revogada a disposição do art. 7.º, paragrapho unico, n. 2, da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, afim de que seja applicado á manumissão de escravos o producto total do fundo de emancipação. Deve reverter ao mesmo fundo qualquer importancia que haja sido delle separada em virtude dessa Lei e da de n. 2940 de 31 de Outubro de 1879.

Art. 10. Ficam elevadas ao duplo as taxas de transmissão *causa mortis* no Municipio Neutro, e de doações *inter vivos*, na parte herdada ou doada que se verificar em escravos.

Cobrar-se-hão d'ora em diante pela taxa de escravos :

24\$ annuaes no Municipio da Côte ;

20\$ nas Capitaes do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará ;

16\$ nas outras Capitaes e Cidades do interior, comprehendidas naquellas a circumscripção do imposto predial ou decima urbana ;

10\$ nas Villas e Povoações.

A renda resultante desses impostos pertencerá ao fundo de emancipação.

Art. 11. Provada a perda ou destruição dos *coupons* ou apolices da divida publica ao portador, o Governo pagará a respectiva importancia, ou substituil-os-ha por outros titulos

da mesma especie, e, na falta, por certificados do Thesouro, observadas as seguintes disposições :

§ 1.º Os reclamantes serão obrigados a dar caução em dinheiro ou fundos publicos, que represente o valor dos *coupons* ou apolices perdidas ou destruidas e 10 annos de juros.

§ 2.º No prazo de 10 annos, contados da data do pagamento ou substituição dos titulos, prescreverão quaesquer acções de terceiros contra a Fazenda Nacional, e findo esse tempo restituirá o Thesouro a caução.

§ 3.º A prova da perda ou destruição dos *coupons* ou apolices da divida ao portador, somente reputar-se-ha feita em vista da justificação julgada pelo Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional.

§ 4.º A contestação judicial sobre a propriedade dos titulos perdidos ou destruidos, suspende a restituição da caução de que trata o § 2º, até que os Tribunaes decidam a quem pertence a respectiva importancia.

§ 5.º Aparecendo os titulos perdidos, o Thesouro arrecadal-os-ha, permittindo o levantamento da caução, si forem elles apresentados por quem houver recebido os substitutivos ou o equivalente em dinheiro ; no caso contrario observar-se-ha o disposto no paragrapho anterior.

Art. 12. São isentos do Imposto Predial :

I. Os predios de propriedade das associações particulares, regularmente constituídas, onde se achem estabelecimentos de instrução que distribuam gratuitamente o ensino.

II. A casa em que está a Bibliotheca Fluminense.

III. Os predios das sociedades religiosas e de beneficencia que lhes sirvam de hospitaes.

Paragrapho unico. 1.º Os predios construidos por sociedades anonymas, desta data em diante, para habitação das classes pobres, pagarão Imposto Predial singelo e os 2 % destinados ao serviço da *City Improvements*.

2.º As corporações de mão morta pagarão o Imposto Predial dobrado e os 2 % de que trata o n. 1.

Art. 13. Fica revogada a faculdade conferida ao Governo para a concessão de loterias, e prohibida, no Municipio da Côte, a venda de bilhetes de qualquer loteria, que não seja a do Estado, sendo considerados como contrabando os de loterias estrangeiras ou das Provincias, que forem apprehendidos.

E' extensiva a todo o Imperio a prohibição da venda de bilhetes das loterias estrangeiras, sob a mesma comminação.

Art. 14. As cartas de naturalisação ficam desde já isentas de todo e qualquer imposto ; sendo os Presidentes de Provincia tambem competentes para concedel-as.

Art. 15. Fica concedido ao Governo o credito especial de 6.000.000\$ para ser applicado ao melhoramento do material da Armada, de accôrdo com o plano que fôr adoptado pelo Governo, e dividindo-se a despeza pelos dous exercicios em que tem de vigorar a presente Lei.

Art. 16. O Governo poderá contratar o fornecimento para o fardamento do Exército e da Marinha com fabricas nacionaes, em igualdade de condições, por mais tempo do que o determinado no art. 19 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, não excedendo de cinco annos.

Art. 17. Fica o Governo autorizado :

I. A emittir os titulos de renda com o juro annual de 6% por 30 annos, que a Lei de 28 de Setembro de 1871 destinou aos proprietarios que preferirem entregar os ingenuos filhos de suas escravas.

II. A conceder a José Antonio de Araujo, ou á sociedade que organizar, isenção de direitos de importação dos materiaes necessarios á construcção do mercado de S. Salvador, na Cidade da Bahia, devendo o Estado ser indemnizado da importancia dos mesmos direitos, terminado o prazo da concessão feita pelo Governo Provincial para a execução dessa obra.

Art. 18. Será entregue á respectiva Irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja Matriz da Freguezia de Sant'Anna, desta Córte, o producto de duas loterias recolhido ao Thesouro, proveniente da 12 que foram extrahidas em vez das 10 concedidas para as obras da mesma Matriz.

Art. 19. O Relatorio que fôr presente á 1ª Sessão da Assembléa Geral, pelo Ministerio da Fazenda, conterá :

1.º Relação de todos os predios alugados pelos diversos Ministerios no Municipio desta Córte, com a designação do seu destino, da renda que pagarem, assim como de quaesquer despezas com elles feitas nos ultimos cinco exercicios liquidados ;

2.º Orçamento e plantas dos edificios que forem necessarios para dispensar os predios de que trata o n. 1.

Art. 20. Não poderá o Governo usar da attribuição, que lhe tem sido conferida por diversas Leis, para abrir creditos supplementares e extraordinarios, sem ouvir, quanto a estes, o Conselho de Estado, e, quanto aos supplementares, a Secção do Ministerio a que pertencer a despeza.

§ 1.º Os creditos supplementares só poderão ser abertos depois do nono mez do exercicio.

§ 2.º Em cada exercicio não poderão os creditos supplementares exceder de 5.000:000\$ para todos os Ministerios.

Art. 21. A Santa Casa de Misericordia da Cidade de S. Paulo fica autorizada a elevar seu patrimonio a 2.500:000\$ em bens de raiz.

Art. 22. Continuam em vigor todas as disposições das Leis do Orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 23. As Leis que fixam a Receita e Despeza para o exercicio de 1882—1883 regerão tambem o exercicio de 1883—1884, exceptuados os creditos especiaes que se extinguirem no exercicio de 1882—1883.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Outubro de 1882, 61ª da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR COM RUBRICA E GUARDA.

Visconde de Paranaguá.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, Orçando a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1882—1883 e 1883—1884, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira — a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*João Ferreira de Moura.*

Transitou em 31 de Outubro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1882.—*José Severiano da Rocha.*

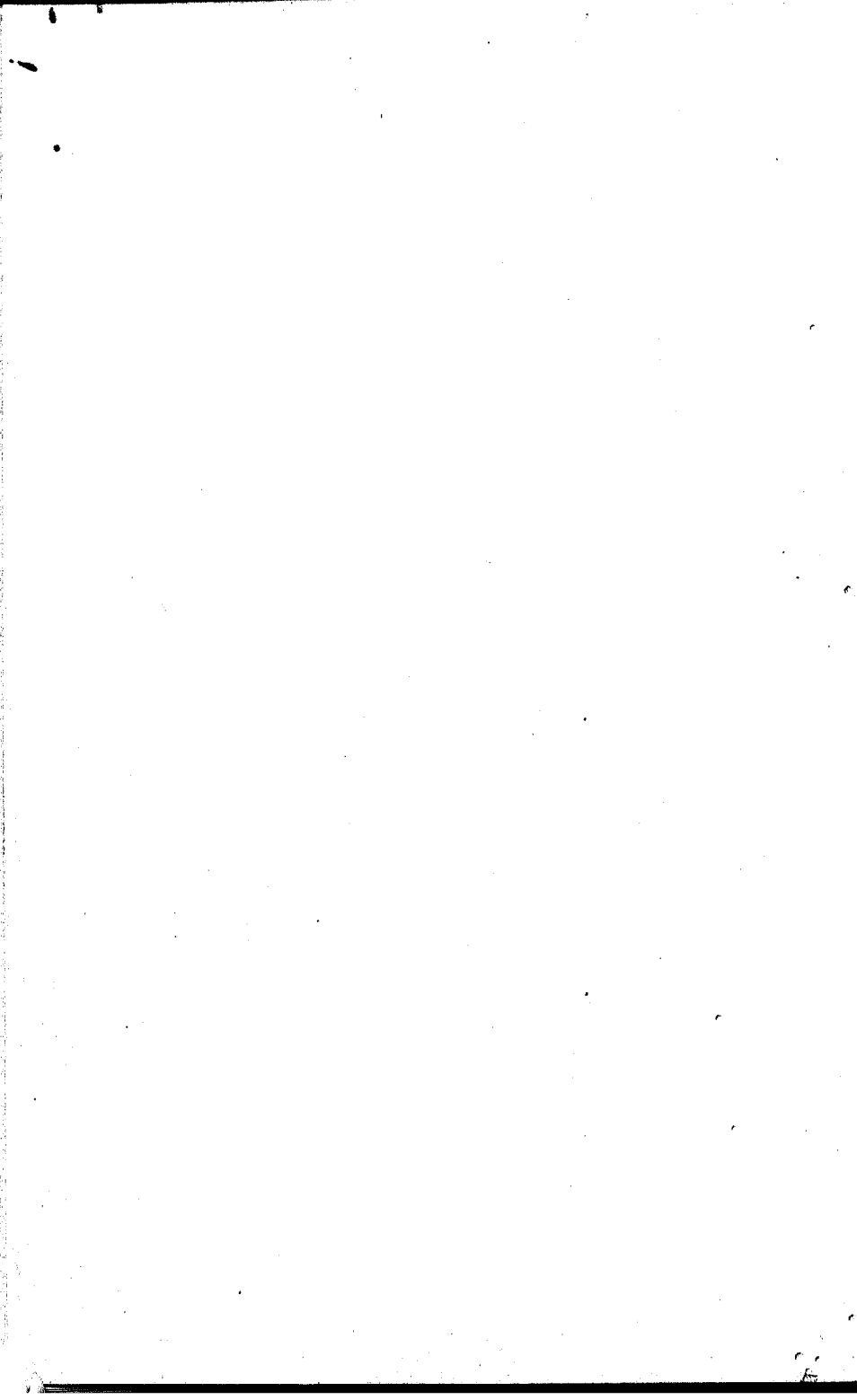
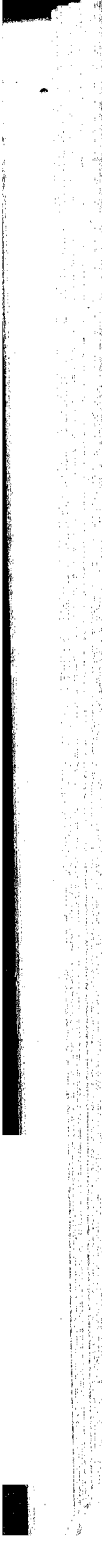


TABELLA — A

Tabella dos generos de producção nacional que pelo art. 5º da presente Lei ficam isentos de direitos

Aguas marinhas (pedras).
Amethystas.
Amendoim sem casca.
Arroz com casca, sem casca e pilado.
Milho.
Araruta.
Polvilho.
Azeite de peixe, e de egua ou potro.
Betas.
Bolachas finas.
Carne secca (xarque).
Lombo de porco, salgado, ou em salmoura.
Cerveja.
Cevada.
Chapêos finos, inclusive de pello de seda.
Ditos ordinarios de pello, de lebre ou lã.
Chocolate.
Cinzas de ourives.
Colla.
Crina vegetal.
Crysolitas em bruto ou lapidadas.
Crystaes em bruto.
Esteiras.
Farinha de milho.
Favas e feijão.
Gengibre.
Ipecacuanha.
Lã preparada ou beneficiada.
Parallelipipedos de pedra.
Pernas de machado ou de serra e outras.
Plantas.
Herva-mate despachada para portos da Europa ou da America do Norte.
Polvora.
Potassa.
Queijos.
Roscas.
Sobo ou graxa, em rama, coado ou em velas.
Toucinho ou banha em mantas, derretido ou preparado.

Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882.— *Visconde de Paranaguá.*

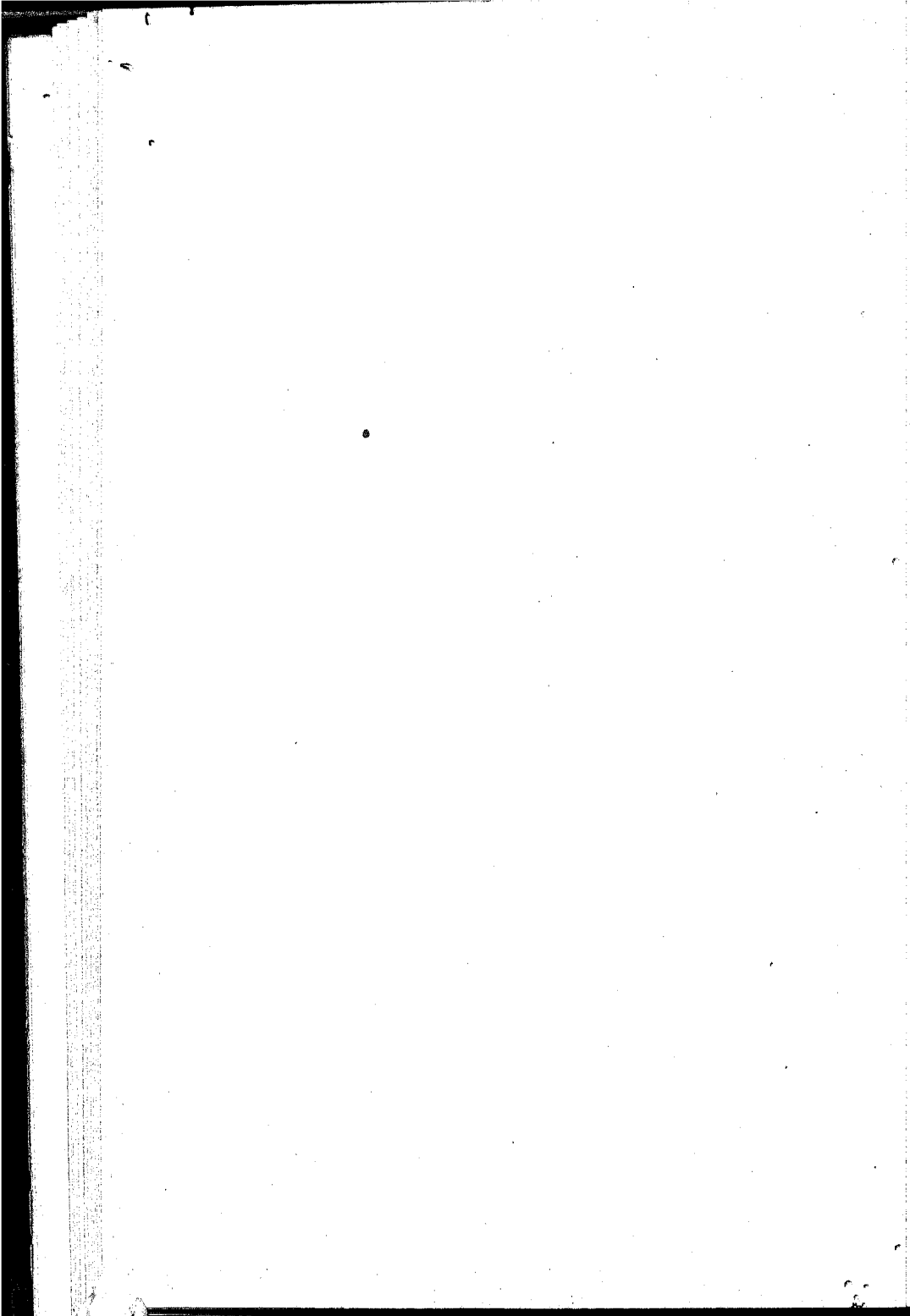


TABELLA — B

Sello que devem pagar os titulos a que se refere o art. 6º da presente Lei

Mercês de:

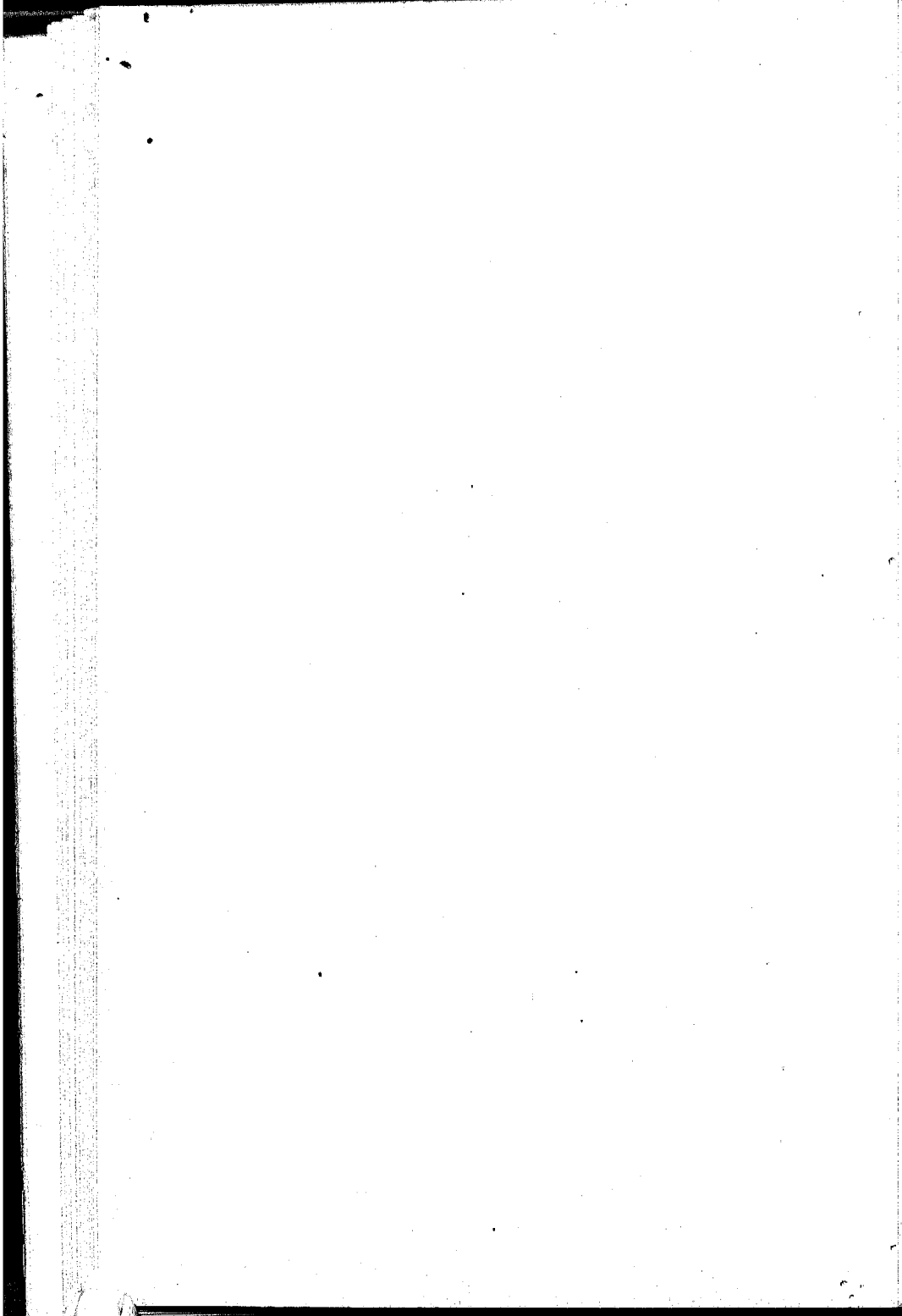
Grã-Cruz de qualquer ordem.....	630\$000
Grande Dignitario da Ordem da Rosa.....	500\$000
Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro e da Rosa.....	390\$000
Commendador da Rosa.....	230\$000
Official do Cruzeiro e da Rosa.....	220\$000
Commendador das outras ordens.....	180\$000
Cavalleiro de qualquer ordem.....	110\$000

Patentes concedendo honras e graduações de postos do Exército e Armada :

Official General.....	100\$000
Official Superior.....	60\$000
Capitães e Subalternos.....	40\$000
Cheques e mandados ao portador.....	\$100

Os agraciados com distincção de qualquer ordem pagarão mais 25 % de sello correspondente aos grãos anteriores, que lhes não houverem sido especialmente conferidos.

Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882.— *Visconde de Paranaguá.*



LEI N. 3141 DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

Fixa a Despeza Geral do Imperio para os exercicios de 1882—1883 e 1883—1884, e dá outras providencias

D. PEDRO II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Despeza Geral

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1882—1883 é fixada na quantia de 129.823:825\$044, a qual será distribuida pelos sete Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de.... 9.052:966\$033

A saber :

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador..	800:000\$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz...	96:000\$000
3. Dita da Princeza Imperial a Sra. D. Izabel.....	150:000\$000
4. Alimentos do Principe do Grão-Pará, o Sr. D. Pedro.....	8:000\$000
5. Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000\$000
6. Ditos do Principe o Sr. D. Antonio...	6:000\$000
7. Dotação do Sr. Duque de Saxe, viuvo de Sua Alteza a Princeza Sra. D. Leopoldina.....	75:000\$000
8. Alimentos do Principe o Sr. D. Pedro.	6:000\$000
9. Ditos do Principe o Sr. D. Augusto...	6:000\$000
10. Ditos do Principe o Sr. D. José.....	6:000\$000
11. Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000\$000
12. Mestres da Familia Imperial.....	3:200\$000
13. Gabinete Imperial.....	1:900\$000
14. Subsídio dos Senadores.....	522:000\$000
15. Secretaria do Senado.....	145:048\$000
16. Subsídio dos Deputados.....	732:000\$000

17. Secretaria da Camara dos Deputados: comprehendido o augmento proveniente da reforma por que passou a Secretaria da Camara dos Deputados, nos termos da Resolução de 8 de Fevereiro ultimo, elevada a consignação para eventuaes a 4:000\$000, e a da Secretaria a 2:800\$000	179:240\$000
18. Ajudas de Custo de vinda e volta dos Deputados.....	45:000\$000
19. Conselho de Estado, supprimida a quantia de 9:800\$000, pedida para a Secretaria do Conselho de Estado.....	48:000\$000
20. Secretaria de Estado, revogada a disposição da Lei n. 3017, pela qual não devem ser preenchidas as vagas que se verificarem nos logares de Director e Sub-director.....	187:040\$000 273:103\$333
21. Presidencias de Provincias.....	
22. Culto Publico, inclusive 5:000\$ para preenchimento das vagas que se derem nas Cathedraes.....	798:000\$000
23. Seminarios Episcopaes.....	110:250\$000
24. Pessoal do ensino das Faculdades de Direito: supprimida a quantia de 11:400\$, para pagamento a mais quatro Professores de linguas e seus Substitutos em cada uma das Faculdades	
25. Secretarias e Bibliothecas das Faculdades de Direito.....	202:895\$000 63:755\$000
26. Pessoal do ensino das Faculdades de Medicina: sendo 5:400\$ de vencimentos de um Lente para a cadeira de clinica de partos e gynecologica, creada pelo Decreto n. 1387 de 28 de Abril de 1854, e diminuida a consignação de 1:200\$ para gratificar um Lente da Faculdade da Bahia encarregado da organização do gabinete de physiologia.	321:000\$000
27. Secretarias, Bibliothecas e Laboratorios das Faculdades de Medicina: supprimido em cada Faculdade um logar de Amanuense, um de Bedel, um de Continuo e dous de Inspectores ou Chefes dos trabalhos clinicos e anatomopathologicos	574:200\$000
28. Pessoal do ensino da Escola Polytechnica: elevados a mais 4:000\$ os vencimentos da cadeira de biologia industrial; reduzidos 2:400\$ nos da de physica e chimica industrial e suppri-	

	mida a consignação para o Professor e o Substituto da aula preparatoria...	198:080\$000
29.	Secretaria e Gabinete da Escola Polytechnica : eliminada a dotação dos serviços novamente creados e 1:800\$ pela suppressão de um logar de Conservador de gabinete ; e incluidos 3:000\$, para pagamento de transportes, nas Estradas de ferro, dos alumnos em exercicios praticos.....	102:909\$500
30.	Escola de minas de Ouro Preto : eliminada a quantia de 1:200\$ para a cadeira de legislação de minas.....	84:800\$000
31.	Inspectoria da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côte, pessoal e material da instrucção primaria : eliminados 50:000\$000 para auxilio ás Escolas Normaes, primarias, Bibliothecas e Museus pedagogicos das Provincias.....	576:090\$000
32.	Pessoal e material da instrucção secundaria do Municipio da Côte; eliminados 1:600\$ pedidos para elevar-se a gratificação do medico do Internato do Imperial Collegio de Pedro II ; supprimidos dous logares de Inspectores de alumnos, um no Internato, outro no Externato, e elevados a 1:800\$ annuaes os vencimentos dos cinco restantes do Internato.....	432:737\$000
33.	Escola Normal : eliminada a quantia de 13:500\$ para pagamento dos Professores da 3ª e 4ª series.....	58:100\$000
34.	Academia Imperial de Bellas Artes : autorizado o Governo a substituir a aula de gravura de metaes e pedras preciosas pela de xylographia.....	70:550\$000
35.	Imperial Instituto dos Meninos Cegos..	67:196\$800
36.	Instituto dos Surdos-Mudos.....	55:370\$900
37.	Asylo dos Meninos Desvalidos : inclusive a admissão de mais 90 meninos desvalidos.....	95:500\$000
38.	Estabelecimento de Educandas no Pará..	2:000\$000
39.	Imperial Observatorio.....	60:700\$000
40.	Archivo Publico : inclusive 3:000\$, sendo 1:000\$ para a compra de documentos que possam interessar á historia patria pertencentes a particulares e 2:000\$ para impressão de um annuario, onde se publiquem os documentos historicos que alli existem ineditos, bem como os catalogos ; re-	

	vogada a disposição da vigente Lei de Orçamento que manda supprimir, quando vagar, um logar de Amanuense.	24:380\$000
41.	Bibliotheca Nacional.....	60:800\$500
42.	Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brasileiro: incluidos 2:000\$ no respectivo subsidio.....	9:000\$000
43.	Imperial Academia de Medicina.....	2:000\$000
44.	Lyceu de Artes e Officios: incluidos 15:000\$ no subsidio do Imperial Lyceu, 5:000\$ nos dos Lyceus de cada uma das Provincias da Bahia e Pernambuco, e 15:000\$ para acquisição de collecções technicas destinadas ao ensino publico nos indicados Lyceus.....	85:000\$000
45.	Hygiene Publica: supprimidos 7:200\$ para gratificação de veterinarios.....	18:440\$000
46.	Instituto Vaccinico.....	14:080\$000
47.	Inspeção de Saude dos Portos.....	83:880\$000
48.	Lazaretos.....	7:720\$000
49.	Hospital dos Lazaros.....	2:000\$000
50.	Soccorros Publicos.....	200:000\$000
51.	Melhoramento do estado sanitario.....	600:000\$000
52.	Obras: sendo, com as obras, reparos e conservação dos palacios das Presidencias e Episcopaes, Seminarios, Cathedraes, e edificios das Faculdades e outros ao serviço do Ministerio do Imperio 200:000\$; para reparos urgentes no Palacio Episcopal da Cidade de Diamantina 6:000\$000; com a continuação das obras do novo edificio da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro 200:000\$; para proseguir a construcção dos edificios da Academia das Bellas Artes, da Escola Normal e do Instituto dos Cegos 150:000\$; para satisfazer, nos termos do accôrdo de 19 de Janeiro ultimo, a primeira prestação da importancia por que foram cedidos os terrenos pertencentes á Santa Casa da Misericordia da Côrte, situados na praia da Saudade, e diversas bemfeitorias nelles existentes 200:000\$.....	750:000\$000
53.	Eventuaes.....	20:000\$000

§ 1.º Ficam creadas nas Faculdades de Medicina do Imperio as seguintes cadeiras:

- 1.ª De Anatomia e Physiologia pathologica.
- 2.ª De Clinica ophthalmologica.

- 3.^a De Clinica medica de adultos.
- 4.^a De Clinica cirurgica de adultos.
- 5.^a De Clinica de molestias medicas e cirurgicas de crianças.
- 6.^a De molestias cutaneas e syphiliticas.
- 7.^a De molestias mentaes.

§ 2.^o Ficam igualmente creados nas mesmas Faculdades os seguintes Laboratorios :

- 1.^o De Physica.
- 2.^o De Botanica.
- 3.^o De Therapeutica.
- 4.^o De Chimica mineral.
- 5.^o De Chimica organica.
- 6.^o De Toxicologia.
- 7.^o De Hygiene.
- 8.^o De Pharmacia.
- 9.^o De Anatomia descriptiva.
- 10.^o De Histologia normal e pathologia.
- 11.^o De Operaçoes.
- 12.^o De Physiologia.
- 13.^o De Cirurgia e prothese dentaria.
- 14.^o E um Museu anatomo-pathologico.

§ 3.^o Cada Laboratorio terá um Preparador, dous Ajudantes, que serão alumnos da Faculdade, e um Conservador.

As cadeiras de clinica terão dous Assistentes e dous Internos. Haverá para cada uma das Faculdades até 18 Serventes.

§ 4.^o O provimento das novas cadeiras, assim como o da de clinica de partos e gynecologica, creada pelo Decreto n. 1387 de 28 de Abril de 1854, bem como o dos logares de Preparadores e Internos, será por concurso; e só depois d'elle haverá direito á percepção dos vencimentos correspondentes.

§ 5.^o O Professor da cadeira de caminhos de ferro, estradas e pontes, da Escola de Ouro Preto, perceberá annualmente o ordenado de 3:200\$ e a gratificação de 1:600\$, devendo a referida cadeira ser provida por concurso. No caso de não se apresentarem concurrentes poderá o Governo contratar Professor para reger-a por quantia não excedente de 8:000\$ annuaes.

§ 6.^o Cada uma das Secretarias das Faculdades de Medicina terá os seguintes empregados: um Secretario com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação; um Sub-secretario com 2:700\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação; dous Amanuenses a 1:230\$ de ordenado e 670\$ de gratificação; um Porteiro com 1:300\$ de ordenado e 700\$ de gratificação; tres Bedeis a 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação e tres Continuos a 660\$ de ordenado e 340\$ de gratificação.

O Bibliothecario vencerá d'ora em diante 2:100\$ de ordenado e 1:100\$ de gratificação e o Ajudante do Bibliothecario 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

§ 7.^o Fica o Governo autorizado a expedir Regulamento para as referidas Faculdades de Medicina com o fim de consolidar todas as disposições em vigor, podendo não só supprimir empregos, como reduzir vencimentos.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 6.694:613\$141

A saber :

1. Secretaria de Estado: reduzida a 13:000\$ a consignaço para a impressão do Relatorio e 5:000\$ para objectos de expediente.....	140:970\$000
2. Supremo Tribunal de Justica.....	165:042\$000
3. Relaçoes.....	614:826\$000
4. Juntas Commerciaes: sendo 3:960\$ destinados ao pagamento de um Servente em cada Junta e de um Praticante na Junta Commercial da Côte.....	84:190\$000
5. Justica de 1ª Instancia: supprimida a quantia de 5:210\$ por ter sido extincta a comarca de Coxim, na Provincia de Goyaz, e a de 360\$ do pedido para mais um Servente para a casa das audiencias dos Juizos do commercio e 5º districto criminal, sendo elevada a 720\$ a gratificaço de cada um dos dous actuaes Serventes.....	2.729:317\$411
6. Despeza Secreta da Policia.....	110:000\$000
7. Pessoal e material da Policia: supprimido na Secretaria de Policia da Côte um logar de Amanuense, que será accumulado pelo Interprete, cinco ditos de Official do expediente e a gratificaço do Alcaide.....	664:339\$000
8. Casa de Detença da Côte: estabelecida ao 2º medico a gratificaço de 1:200\$, supprimida a de 1:000\$ do Carcereiro da extincta cadeia do Aljube e a de 600\$ do Administrador da Casa de Detença.....	57:000\$000
9. Asylo de Mendigos: supprimida a gratificaço de 180\$, marcada ao asylado porteiro.....	23:940\$000
10. Corpo Militar de Policia.....	460:000\$000
11. Guarda Urbana.....	450:000\$000
12. Casa de Correccão da Côte: reduzida a 800\$ a gratificaço do 2º medico e mantida a tabella do pessoal do Orçamento de 1831-1832.....	149:381\$230
13. Obras.....	15:000\$000
14. Auxilio á força policial das Provincias.....	600:000\$000
15. Ajudas de Custo.....	56:800\$000
16. Conduccão de Presos.....	5:000\$000

17. Presidio de Fernando de Noronha.....	244:987\$500
18. Novos Termos e Comarcas.....	123:820\$000

Paragrapho unico. O Governo fica autorizado a mandar arrecadar como renda do Estado os emolumentos que, a titulo de carceragem, percebem o Administrador da Casa de Detenção e o Alcaide do Xadrez de Policia da Côrte, marcando a cada um delles vencimentos razoaveis, conforme os serviços que desempenham.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 896:719\$666

A saber :

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz : supprimida a quantia de 500\$ da con- signação para compra de livros para a Secretaria.....	148:178\$000
2. Legações e Consulados — ao cambio de 27 d/s s. por 1\$000: inclusive 12:000\$ para criação do serviço consu- lar na China.....	541:875\$000
3. Empregados em disponibilidade — moe- da do paiz : supprimida a quantia de 1:000\$ para um Ministro Plenipo- tenciario em disponibilidade.....	9:666\$666
4. Ajudas de Custo — ao cambio de 27 d/s s. por 1\$000.....	35:000\$000
5. Extraordinarias no Exterior—idem: sup- primido o augmento de 5:000\$......	35:000\$000
6. Ditas no Interior—moeda do paiz; sup- primido o augmento de 5:000\$000.....	10:000\$000
7. Comissões de limites.....	117:000\$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 12.258:507\$795

A saber :

1. Secretaria de Estado: deduzida a quan- tia de 2:560\$ dos logares de Pratic- ante e Amanuense addido, e a de 300\$ para cavalgaduras a dous Cor- reios, que se supprimem.....	111:390\$000
--	--------------

2. Conselho Naval.....	24:800\$000
3. Quartel-General : elevado o salario do Servente de 35\$ mensaes a 40\$000.....	32:580\$000
4. Conselho Supremo : incluidos 584\$ na etapa, pela reforma de um Vice-Almirante em Almirante (Decreto de Fevereiro do corrente anno).....	12:684\$000
5. Contadoria : eliminada a quantia de 1:250\$ dos vencimentos do Ajudante de Porteiro, por cujo fallecimento ficou supprimido o logar, na fórma da Lei n. 2940, de 31 de Outubro de 1879 ; e elevado o salario do Servente de 35\$ a 40\$ mensaes.....	114:005\$000 99:081\$500
6. Intendencia.....	4:910\$000
7. Auditoria : elevado a 480\$ o vencimento do Escrivão da Auditoria.....	928:876\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas : sendo 40:000\$ para cumprimento e execução da Lei n. 3111, de 23 de Setembro de 1882, que regula as promoções na Armada ; e elevado de 35\$ a 40\$ o salario dos Serventes.....	103:791\$830
9. Batalhão Naval : inclusive 29:071\$110, de conformidade com a Lei n. 3076, de 21 de Junho de 1882, sendo 15:071\$110 para o augmento de 150 Praças e um Cozinheiro, e 14:000\$ na Tabella do material para augmento do fardamento e engajamento.....	837:168\$000 8:777\$000
10. Corpo de Imperiaes Marinheiros : reduzido 1:000\$ do aluguel da casa para quartel da companhia na Provincia de S. Paulo.....	
11. Companhia de Invalidos.....	
12. Arsenaes : elevada de mais 400\$a consignação para os vencimentos dos dous actuaes Continuos da Secretaria da Inspecção do Arsenal de Marinha da Corte, na fórma do § 2º do art. 17 da Lei n.939, de 16 de Setembro de 1857 ; inclusive 8:710\$, para mais oito Remadores, de 1ª, 2ª e 3ª classes do serviço do Arsenal da Provincia da Bahia, e para que haja no desta Côte o logar de um Engenheiro hydraulico com os vencimentos de 3:600\$ annuaes ; e 92:000\$ para, autorizado o Governo, restaurar o pessoal artistico e dos Serventes, bem como o quadro e os vencimentos do pessoal administrativo do Arsenal de Marinha de Pernambuco,	

- segundo a legislação anterior aos Decretos ns. 7680 e 7681, de 6 de Março de 1880, podendo dar ao mesmo Arsenal a organização que julgar mais conveniente ao serviço publico..... 2.552:009\$575
13. Capitánias de Portos: inclusive a quantia de 2:760\$, para um patrão e oito Remadores ao serviço da praticagem da barra do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo, aquelle a 30\$ mensaes e estes a 25\$ cada um, e, na Tabela do material, elevado a 40\$ o salario do Servente da Capitania do Porto desta Côte; e a de 10:000\$ para a de praticagem da barra do Rio Grande do Sul, devendo applicar-se este augmento a melhorar o material e vencimentos dos empregados da mesma praticagem, do modo por que o Governo julgar mais conveniente..... 213:170\$500
14. Força Naval..... 1.400:000\$000
15. Navios desarmados..... 12:383\$800
16. Hospitaes : reduzida a verba de 960\$ do aluguel das casas para os medicos das enfermarias das Provincias do Espirito Santo e Santa Catharina.... 214:468\$700
17. Pharóes : inclusive 660\$ de um Servente e uma Praça para o serviço dos pharóes da Côte, que exige maior pessoal, e na Provincia do Rio Grande do Sul mais 1:320\$ da differença dos vencimentos de 11 terceiros que passam a segundos pharoleiros com 40\$ mensaes, e em Santa Catharina, mais 480\$ de um 2º dito no pharol de Imbituba; deduzidos 360\$ de um 3º pharoleiro na Provincia do Espirito Santo; e na do Maranhão 480\$, de um 2º dito, ambos por desnecessarios ao serviço..... 162:154\$000
18. Escola de Marinha : inclusive 1:000\$ dos vencimentos de um Amanuense no Collegio Naval, de accôrdo com a reorganização ultima; reduzidos 1:200\$ de um carpinteiro..... 168:955\$000
19. Reformados..... 272:821\$130
20. Obras: sendo elevada a verba a mais 100:000\$ pela necessidade de maior numero de pharóes na costa do Imperio, e para levantamento de novos e concertos dos actuaes, muitos dos quaes, quer na construcção quer no systema

	de luzes, carecem de reforma prompta e immediata.....	350:000\$000
21.	Hydrographia.....	13:450\$000
22.	Etapas.....	2:920\$000
23.	Armamento.....	1.000:000\$000
24.	Munições de bocca : inclusive 34:432\$440, sendo 30:112\$500 para ração de mais 150 Praças do Batalhão Naval na conformidade da Lei de Forças, que tem de vigorar no exercicio corrente, 3:412\$750 para ração de 17 enfermeiros de diversas provincias e 907\$190 para quatro rações ao Vice-Director, dous Officiaes e um Official de Fazenda ao serviço da Escola de Marinha.....	1.438:111\$760
25.	Munições Navaes.....	380:000\$000
26.	Material de construcção naval : inclusive 300:000\$000, sendo 600:000\$000 para acquisição de canhoneiras apropriadas á navegacção nas aguas das Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul e de Mato Grosso.....	1.300:000\$000
27.	Combustivel.....	300:000\$000
28.	Fretes, etc.....	60:000\$000
29.	Eventuaes.....	140:000\$000

§ 1.º Os vencimentos do Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha serão distribuidos pela mesma fórma que os do Director da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

§ 2.º Fica elevado, á categoria de cadeira, o ensino de apparelho e manobra da Escola de Marinha, sendo elevado á categoria de Lente o respectivo Professor, com as vantagens e garantias que lhe forem inherentes.

§ 3.º Fica o Governo autorizado para :

1.º Contratar no corrente exercicio marinagem, nos termos da legislação em vigor, afim de servir nos navios do Estado, contando que o numero de praças contratadas não exceda ao das vagas existentes no corpo de Imperiaes Marinheiros.

2.º Despender, no actual exercicio, até 600:000\$ com a acquisição de engajados e voluntarios.

3.º Reformar o Regulamento das companhias de aprendizes marinheiros com o fim de consolidar todas as disposições em vigor, podendo crear commandantes especiaes para as mesmas companhias, contando que se não augmente a despeza que actualmente se faz.

4.º Despender no exercicio desta Lei com o melhoramento do material da Armada as sobras que houver do credito de 5.000:000\$, concedido para o mesmo fim pela Lei n. 3030, de 9 de Janeiro de 1881.

5.º Elevar os vencimentos dos pharoleiros, com tanto que o augmento não exceda a somma consignada na verba — Pharóes — para a despeza com o pessoal e material.

6.º Supprimir o Asylo de Invalidos, concedendo aos que existirem pensão, que em caso algum seja superior á importancia do soldo e á ração de cada praça.

§ 4.º Dos vencimentos dos Professores da Escola de Marinha serão considerados dous terços como ordenado, e um terço como gratificação.

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 14.314.920\$894

A saber :

1. Secretaria de Estado; supprimida a quantia de 1:400\$000 de um logar de Correio addido que entrou para o quadro como Continuo, e a de 960\$000 correspondente ao ordenado de um Praticante addido, que foi nomeado Amanuense..... 207:850\$000
43:760\$000
2. Conselho Supremo Militar, etc..... 40:675\$000
3. Pagadoria das Tropas da Côte..... 25:988\$000
4. Archivo Militar, etc.....
5. Instrucção Militar: reduzida a etapa dos alumnos a 700 rs. diarios..... 328:779\$000
6. Intendencia, Arsenaes de Guerra, etc.: supprimidos 20 Escreventes de 2ª classe dos escriptorios dos Ajudantes dos Arsenaes da Bahia, Pernambuco, Mato Grosso e Pará; reduzida a 690rs. a diaria dos aprendizes artifices dos Arsenaes, e incluidos 2:400\$ para serem equiparados aos vencimentos do Professor do ensino primario do Arsenal de Guerra da Côte os dos Professores do mesmo ensino dos outros Arsenaes..... 1.304:832\$276
7. Corpo de Saude e Hospitaes: inclusive 48:000\$ para despeza com medicamentos dos hospitaes e enfermarias militares..... 855:499\$040
8. Estado-Maior General..... 243:780\$000
9. Corpos especiaes: supprimida a gratificação de 20 Chefes de commissão de engenheiros, orçada em 7:200\$ e reduzido nos Corpos de Engenheiros, de Estado Maior de 1ª e 2ª classe e de Artilharia uma commissão activa de

Coronel do Corpo de Estado Maior de 2ª classe, seis comissões de 1ª classe para um Coronel, um Tenente-Coronel e quatro Capitães do Corpo de 1ª classe e cinco ditas para um Coronel, um Tenente-Coronel e tres Majores do Corpo de Estado Maior de Artilharia, na importancia de 11:628\$, attendendo-se ás comissões em que elles se acham percebendo gratificações especiaes, ou em regados em outros Ministerios.....	861:645\$000
10. Corpos arregimentados : supprimidos 39:000\$ no credito orçado para despesas de gratificação para criados dos Officiaes dos Corpos de Artilharia, Cavallaria e Infantaria, matriculados nas duas Escolas Militares, e reduzida de 4:800\$ a verba destinada a pagamento de gratificação de commandos de destacamentos de mais de 40 praças.....	2.205:684\$000
11. Praças de Pret : inclusive 93:000\$ para occorrer ao pagamento dos premios e gratificações dos voluntarios e en-gajados do Exercito.....	1.251:046\$650
12. Etapas: reduzidos 30 rs. diarios na etapa para cada Praça de Pret, orçando-se a mesma em 530 rs. em vez de 560 rs.....	2.611:575\$000
13. Fardamento, Equipamento, etc.: supprimida a quantia de 8:000\$, que de mais se pede para fardamento de 400 Praças invalidas, em vez de 200.....	1.377:600\$000
14. Armamento.....	50:000\$000
15. Despezas de Corpos e Quarteis.....	440:000\$000
16. Companhias Militares.....	199:366\$500
17. Comissões Militares.....	76:266\$000
18. Classes Inactivas : supprimido o soldo de um Marechal do Exercito 6:000\$ e de um Brigadeiro 2:880\$, ambos fallecidos, a etapa de 10 Officiaes que serviram durante a luta da Independencia, considerados em comissões militares sem direito á accumulção 3:650\$, a etapa para 200 Praças de Pret do Asylo de Invalidos da Patria, á vista do pessoal existente, 40:880\$, e a differença feita na etapa das 200 Praças restantes que é fixada em 530 réis por dia e não em 560 réis, 2:190\$000.....	839:104\$428
19. Ajudas de Custo.....	30:000\$000

20. Fabricas.....	67:780\$500
21. Presidios e Colonias Militares.....	110:799\$500
22. Obras Militares: incluida a estrada de rodagem da Colonia do Alto Uruguay e construcção da linha telegraphica para a mesma Colonia; reparos do Quartel Militar da Cidade de Caxias, na Provincia do Maranhão, e Arsenal de Guerra da do Pará; supprimidos na quota destinada ás obras da Côte 80:000\$, e na da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul 50:000\$000...	600:000\$000
23. Diversas despezas eventuaes: inclusive 180:000\$, para transporte de tropas e comedorias de embarque.....	540:000\$000
24. Bibliotheca do Exercito: com o seguinte pessoal: um Bibliothecario, tendo os vencimentos da commissão de residencia; um Ajudante, os da de Estado-Maior de 2ª classe; um Porteiro, com a gratificação de 720\$; um Guarda com a diaria de 2\$, 600\$; um Servente com a de 1\$500,450\$; com o material para papel, pennas, lapis, tinta, e acquisição de livros, assignaturas de jornaes e outros artigos 1:120\$000..	2:890\$000

§ 1.º O Governo poderá conceder, a quem apresentar voluntarios idoneos, até 30\$ por cada um.

Desse serviço podem ser incumbidos Officiaes não arrematados e os reformados.

O premio ora autorizado não altera o que se acha estabelecido para os proprios voluntarios.

§ 2.º São extensivas aos operarios dos Arsenaes de Guerra as disposições dos arts. 156 e 157 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5622 de 22 de Maio de 1874.

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado a despendar, com os serviços designados nas seguintes rubricas. a quantia de..... 24.136:408\$801

A saber :

1. Secretetaria de Estado: deduzida do expediente a quantia de 26:000\$....	236:000\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	6:000\$000
3. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.....	20:000\$000

4. Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.....	48:000\$000
5. Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara em Piahy.....	13:600\$000
6. Auxilios para Escolas praticas de agricultura e uma de veterinaria.....	150:000\$000
7. Aquisição de sementes, plantas, etc....	18:000\$000
8. Auxilio para a conclusão da Flora Brasileira.....	10:000\$000
9. Eventuaes.....	20:000\$000
10. Passeio Publico.....	13:265\$000
11. Jardim da Praça da Acclamação.....	38:200\$000
12. Corpo de Bombeiros: deduzida a quantia de 40:000\$ destinada pelo novo Regulamento ás despezas accrescidas.....	300:000\$000
13. Illuminação Publica.....	854:217\$136
14. Garantia de juros ás Estradas de ferro..	1.492:187\$280
15. Estrada de Ferro D. Pedro II.....	7.000:000\$000
16. Estrada de ferro de Sobral.....	215:031\$760
17. Estrada de ferro de Baturité.....	230:000\$945
18. Obras Publicas: elevada a verba, sendo o accrescimo applicado do seguinte modo: 100:000\$ para as obras de desobstrucção do rio S. Francisco, entre o Porto de Jatobá e a cachoeira do Sobradinho; 100:000\$ para a desobstrucção de rios da Provincia do Maranhão; 100:000\$ para a substituição do material empregado na conservação e melhoramento do Porto do Recife em Pernambuco; 840:000\$ para os trabalhos de desobstrucção da barra do Rio Grande do Sul, na Provincia de S. Pedro, ou quaesquer obras provisórias que facilitem o movimento commercial daquella Provincia, para estudos de obras definitivas na referida barra, ou para abertura de um canal que assegure a franca navegação maritima e para a desobstrucção do rio Jaguarão, na mesma Provincia, conforme a planta do Engenheiro Fray, examinada e approvada pelo Governo; 50:000\$ para desobstrucção dos canaes das lagóas do sul da Provincia das Alagóas; e 50:000\$ para continuação dos trabalhos de desobstrucção do rio Parnahyba.....	3.540:000\$000
19. Esgoto da Cidade.....	1.573:606\$000
20. Telegraphos.....	1.809:400\$000
21. Terras Publicas e Colonisação: reduzida a verba, ficando o Governo autorizado:	

	1º para innovar o contrato com a sociedade colonisadora de Hamburgo, mediante condições mais vantajosas ao Thesouro: 2º para reformar o Regulamento da Repartição das Terras Publicas e Colonisação, diminuindo o pessoal desta, e podendo conceder passagens gratuitas a immigrantes nas Estradas de ferro do Estado.....	700:000\$000 100:000\$000
22.	Catechese.....	
23.	Subvenção ás companhias de navegação por vapor: deduzidos 90:000\$, importancia da economia resultante dos ultimos contratos, e elevada a verba: até 15:000\$, para subvenção de barcos de vapor empregados na navegação interna da Provincia de Mato Grosso, entre as Cidades de Corambá e S. Luiz de Caceres, as Villas de Miranda e S. José de Herculanea e a Colonia de S. Lourenço; até 12:000\$ á Empreza de reboque da barra de S. Francisco; até igual quantia para navegação a vapor nos rios Iguapu e Negro, na Provincia do Paraná; até 24:000\$ para subvenção á Companhia Sergipana de reboque, afim de desempenhar o serviço de reboque nas barras de S. Christovão e Estancia com a condição de empregar um ou mais vapores; e até 155:000\$ para subvenção á Companhia Bahiana de navegação, ficando supprimida a subvenção para o serviço da navegação do Jequitinhonha, logo que fór rescindido o respectivo contrato, estipulando-se, si assim convier, com a mesma Companhia Bahiana, que os seus vapores toquem em um ou mais Portos ao Sul da Cidade da Bahia, que tiverem sufficiente capacidade para os mesmos vapores, e não podendo o Governo, no caso de se findar o contrato com qualquer das companhias de navegação, renovar-o sem diminuir a subvenção actual.....	3.265:600\$000
24.	Correio Geral: elevada á primeira classe a Administração dos Correios das Provincias do Rio Grande do Sul, Minas e Pará e á terceira classe a do Paraná.	2.062:088\$680 76:360\$000
25.	Museu Nacional.....	
26.	Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.....	312:040\$000

27. Manumissões.....	§
28. Educação de Ingenuos: supprimida a consignação de 18:000\$ destinada á fundação de uma Colonia agricola na Provincia das Alagoas.....	32:900\$000

§ 1.º Fica o Governo autorizado:

I. Para fazer as operações de credito que forem necessarias, na fórma da Lei n. 2450, de 24 de Setembro de 1873, afim de tornar effectiva a garantia de juros até o capital de £ 4.000.000, que a Companhia *D. Pedro I Railway Limited* tiver de levantar para a construcção de sua linha principal, mandando proceder préviamente aos necessarios estudos por conta do mesmo credito.

II. Até 2.000:000\$ para o prolongamento da Estrada de ferro do Natal á Nova Cruz, pelo valle do Ceará-Mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte, não excedendo o juro a 6 % ao anno.

III. E até 800:000\$ para prolongamento da Estrada de ferro *Conde d'Eu*, da capital ao Porto de Cabedello, na Provincia da Parahyba, não excedendo o juro a 6 % ao anno.

IV. Para garantir o juro de 6 % ao anno e ao cambio par, até 10 annos, ao capital maximo de 2.500:000\$ á companhia que se organizar para melhoramento do Porto da Fortaleza e construcção da respectiva Alfandega, sob as seguintes condições:

1.ª O prazo do privilegio será no maximo de 33 annos.

2.ª As obras para o melhoramento do porto serão as que constam do plano apresentado ao Governo Imperial pelo Engenheiro inglez Hawkshaw.

3.ª A companhia cobrará as seguintes taxas:

De um a dez réis por kilogramma de mercadoria que embarcar ou desembarcar no porto.

De cem a cento e cincoenta réis por tonelada metrica de arqueação dos navios, na razão da carga ou descarga que fizerem.

A de armazenagem, actualmente cobrada pelas Repartições fiscaes, e bem assim a proveniente do serviço da Capatazia da Alfandega, o qual ficará a cargo da mesma companhia.

4.ª No fim do prazo do privilegio, as obras, materiaes, predios e accessorios passarão ao dominio nacional, em perfeito estado de conservação e independente de qualquer indemnização pelos cofres publicos.

5.ª As taxas só serão arrecadadas depois de concluidas todas as obras.

6.ª O Governo terá o direito de rever, de accôrdo com a companhia, as taxas estabelecidas para o fim de reduzi-las, toda a vez que o juro exceder a 10 %.

7.ª A companhia indemnizará o Estado da importancia dos juros recebidos, logo que a renda liquida exceder de 8 %, sendo metade do excesso destinada para aquelle fim.

8.ª O Governo Imperial reserva-se o direito de resgatar as obras construídas pela companhia, logo que ellas estejam terminadas.

9.ª A indemnização será feita por apolices da divida publica do juro de 6% ao anno, servindo de base a estipulação do preço a importancia das despezas effectuadas e devidamente comprovadas.

V. Para innovar o contrato da companhia brasileira de paquetes a vapor, obrigando-se a mesma companhia a estender as viagens até o Porto de Muãos, Capital da Provincia do Amazonas, sem augmento de despeza para os cofres publicos.

§ 2.º Fica sem effeito o contrato celebrado em 21 de Abril de 1879 com a *Rio de Janeiro Gaz Company, limited* para o serviço da illuminação a gaz desta Côte.

I. O Governo, mediante concurrencia publica, annunciada na capital do Imperio e nas principaes praças da Europa e dos Estados-Unidos, contratará o referido serviço com quem melhores condições offerecer, observando as seguintes bases :

1.ª Reducçã, no preço do metro cubico de gaz, tanto para a illuminação publica, como para a particular.

2.ª O preço do consumo será pago, parte em moeda corrente e parte ao cambio que fôr ajustado no contrato, proporcionalmente á despeza que a companhia ou empreza tiver de fazer dentro ou fora do Imperio.

3.ª Findo que seja o prazo do contrato, todo o material da companhia ou empreza reverterá para o Estado sem indemnização alguma.

4.ª Obrigação para a companhia ou empreza de substituir o actual systema de illuminação pelo de gaz extrahido de outra substancia, preferindo em igualdade de circumstancias a de producção nacional; ou pela luz electrica, ou por qualquer outro systema provado que se julgue preferivel. A substituição só se fará effectiva, si o Governo a exigir, precedendo aviso de tres annos pelo menos, de accódo com a companhia.

5.ª Salvo ajuste em contrario, só o consumidor do gaz é responsavel pelo seu pagamento.

O proprietario do predio alugado, logo que communique á companhia o nome do inquilino, ficará isento de toda responsabilidade.

A companhia poderá privar do fornecimento o consumidor que não fôr pontual. Mas é obrigada a restabelece-lo em favor do novo inquilino, que lhe offereça garantias.

6.ª A área da cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios poderá ser dividida, havendo mais de um gazometro, si assim fôr conveniente, e podendo ser o contrato celebrado com mais de uma companhia ou empreza.

II. O contrato, ou contratos, que o Governo celebrar de accódo com as bases supra indicadas, será provisoriamente posto em execução dentro do prazo estipulado e sujeito á approvação definitiva do Poder Legislativo.

III. No caso de contratar com outra empreza ou companhia que não a actual, *Rio de Janeiro Gaz Company, limited*, fica

o Governo autorizado a indemnizal-a do valor do material da illumination, de accôrdo com a avaliação já feita ou que se fizer, conforme a clausula 30^a do contrato de 11 de Março de 1851, a que se refere o Decreto n. 3456 de 27 de Abril de 1855.

Para isto o Governo poderá realizar as necessarias operações de credito, caso não fique este pagamento a cargo da nova ou novas empresas, mediante as precisas garantias.

IV. Emquanto o novo contrato não fôr celebrado, o Governo poderá fazer quaesquer ajustes provisorios com a *Rio de Janeiro Gas Company, limited*, para continuacão do serviço da illumination da Cidade.

§ 3.º Continuam em vigor, no exercicio de 1882 — 1883, os creditos concedidos pela Lei n. 3064 de 29 de Abril proximo findo para a Estrada de ferro de Camocim ao Sobral e para o prolongamento da linha telegraphica do Paraná, na parte da somma que não tiver sido despendida até ao fim do corrente mez de Outubro.

Art. 8.º O Ministro e Sècretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despendar, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 62.469:600\$714

A saber :

1. Juros, amortizacão e mais despezas da divida externa	14.826:291\$000
2. Ditos idem de emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.....	6.061:825\$000
3. Ditos idem da divida interna fundada.	20.276:592\$000
4. Ditos idem da divida inscripta ainda não fundada.....	15:000\$000
5. Caixa de Amortizacão : deduzidas as quantias de 50\$ no expediente, 50\$ no concerto de moveis e 108\$ nas despezas diversas.....	59:957\$800
6. Emissão, substituição e resgate de papel moeda.....	125:244\$240
7. Pensionistas : elevada a verba para occorrer ao pagamento das pensões ultimamente approvadas	1.808:385\$331
8. Aposentados : deduzida a quantia de 27:000\$000.....	958:985\$050
9. Empregados de Repartições e logares extinctos : deduzida a quantia de 800\$ por ter sido promovido no Thesouro um Chefe de logar extincto.....	25:277\$770
10. Thesouro Nacional : deduzidas as seguintes quantias : de 2:400\$, augmentada por engano no ordenado e grati-	

- ficção dos Fieis da Thesouraria Geral; de 650\$ de gratificação que percebia um Director Geral, fallecido; e de 68\$ que excede do preço de 17 assignaturas do *Diario Official*; sendo creado o logar de Agente externo da Thesouraria com 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação; dotados com a quantia de 2:000\$ os novos serviços, telegraphico, telephonic e postal; incluidas as quantias de 5:850\$ de gratificações concedidas pela Lei do Orçamento de 1877—1878, sendo de 3:150\$ aos empregados da Pagadoria e 2:700\$ aos da Thesouraria Geral, e a de 426\$666 para o expediente da Delegacia em Londres; deduzida a de 500\$ de gratificação por mais de 30 annos a um Sub-director aposentado; conservando-se a despeza de 600\$ como auxilio ao Porteiro para aluguel de casa, e equiparando-se os vencimentos dos Fieis da Pagadoria do Thesouro Nacional aos da Caixa de Amortização..
- 659:498\$616
11. Thesourarias de Fazenda: deduzida a quantia de 2:662\$540, cujo pedido não foi justificado, e fica elevada a Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo á 1ª classe de 1ª ordem.....
- 968:000\$000
131:007\$700
12. Juizo dos Feitos da Fazenda.....
13. Alfandegas e Mesas alfandegadas: deduzidas as quantias; de 3:600\$695 com a inclusão no quadro dos effectivos da Alfandega da Côte de um Fiel de Armazem, e a de 1:843\$155 por fallecimento de um Agente de Trapiche; incluida a de 88:600\$ com a elevação da Alfandega do Pará á 1ª ordem, segundo o plano do Decreto de 2 de Agosto de 1876; tendo o Ajudante dos Administradores das Capatazias de Pernambuco e Bahia e os respectivos Fieis de Armazem a categoria e vencimentos de 2ºs Escripturarios das Alfandegas das mesmas Provincias, e fica elevada a Alfandega de Santos, na Provincia de S. Paulo, á categoria de 1ª ordem.....
- 4.305:988\$367
14. Recebedorias: elevada a verba de accôrdo com o pedido para o exercicio de 1833—1834.....
- 464:229\$946

15. Mesas de Rendas e Collectorias : redu- zida a verba á quantia pedida para 1883—1884.....	1.222:969\$183
16. Casa da Moeda e resgate do cobre.....	180:632\$160
17. Administração Diamantina.....	13:001\$020
18. Dita e custeio das Fazendas nacionaes..	7:654\$000
19. Typographia Nacional.....	270:528\$800
20. <i>Diario Official</i>	126:758\$670
21. Ajudas de Custo : deduzida a quantia de 25:000\$000.....	50:000\$000
22. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	12:000\$000
23. Despezas Eventuaes : deduzida a quan- tia de 20:002\$000.....	100:000\$000
24. Diferença de cambio : elevada a verba de accôrdo com o pedido para 1883— 1884.....	5.254:476\$224
25. Juros diversos.....	89:747\$716
26. Dito dos bilhetes do Thesouro.....	920:000\$000
27. Commissões e Corretagens.....	60:000\$000
28. Juros do emprestimo do Cofre de Or- phãos : deduzida a quantia de 40:000\$000.....	480:000\$000
29. Juros dos depositos das Caixas Econo- micas e dos Montes de Soccorro : deduzida a quantia de 87:601\$253.	764:635\$550
30. Obras : deduzida a quantia de 56:558\$230, para reconstrucção da Alfandega do Espirito Santo ; elevada a verba com a de 60:000\$, para um edificio destinado á Caixa Economica e Monte de Soccorro ; e com a de 80:000\$, para um edi- ficio destinado á Alfandega de Maceió..	830:514\$071
31. Fiscalisação das loterias: deduzindo-se a quantia de 2:000\$000.....	400\$000
32. Exercicios findos : elevada a verba com a quantia de 60:000\$, para paga- mento das despezas autorizadas em exercicios anteriores por conta das verbas, cujos creditos foram excedidos, e que deixaram de ser pagos em vir- tude do art. 18 da Lei n. 3018, de 5 de Novembro de 1880.....	860:000\$000
33. Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás Estradas de ferro da Bahia, etc.	450:000\$700
34. Reposições e Restituições.....	90:000\$000

Art. 9.º Ficam approvados os creditos supplementares e o extraordinario constante da Tabella A, annexa, na importancia total de 9.540:981\$369.

Art. 10. No exercicio da presente Lei, poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas indicadas na Tabella B, annexa á mesma Lei.

Art. 11. Fica o Governo autorizado para despendere durante o exercicio desta Lei, por conta dos creditos especiaes constantes da Tabella C, annexa, a importancia de 24.792:240\$898.

Art. 12. O Governo fica autorizado para despendere até á quantia de 150:000\$ com os estudos da Estrada de ferro do Madeira e Mamoré, e na deficiencia da renda, fará para este fim as operações de credito que forem necessarias.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR COM RUBRICA E GUARDA.

Visconde de Paranaguá.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, Ficando a Despesa Geral do Imperio para os exercicios de 1882 — 1883 e 1883 — 1884, e dando outras providencias, como nella se declara.

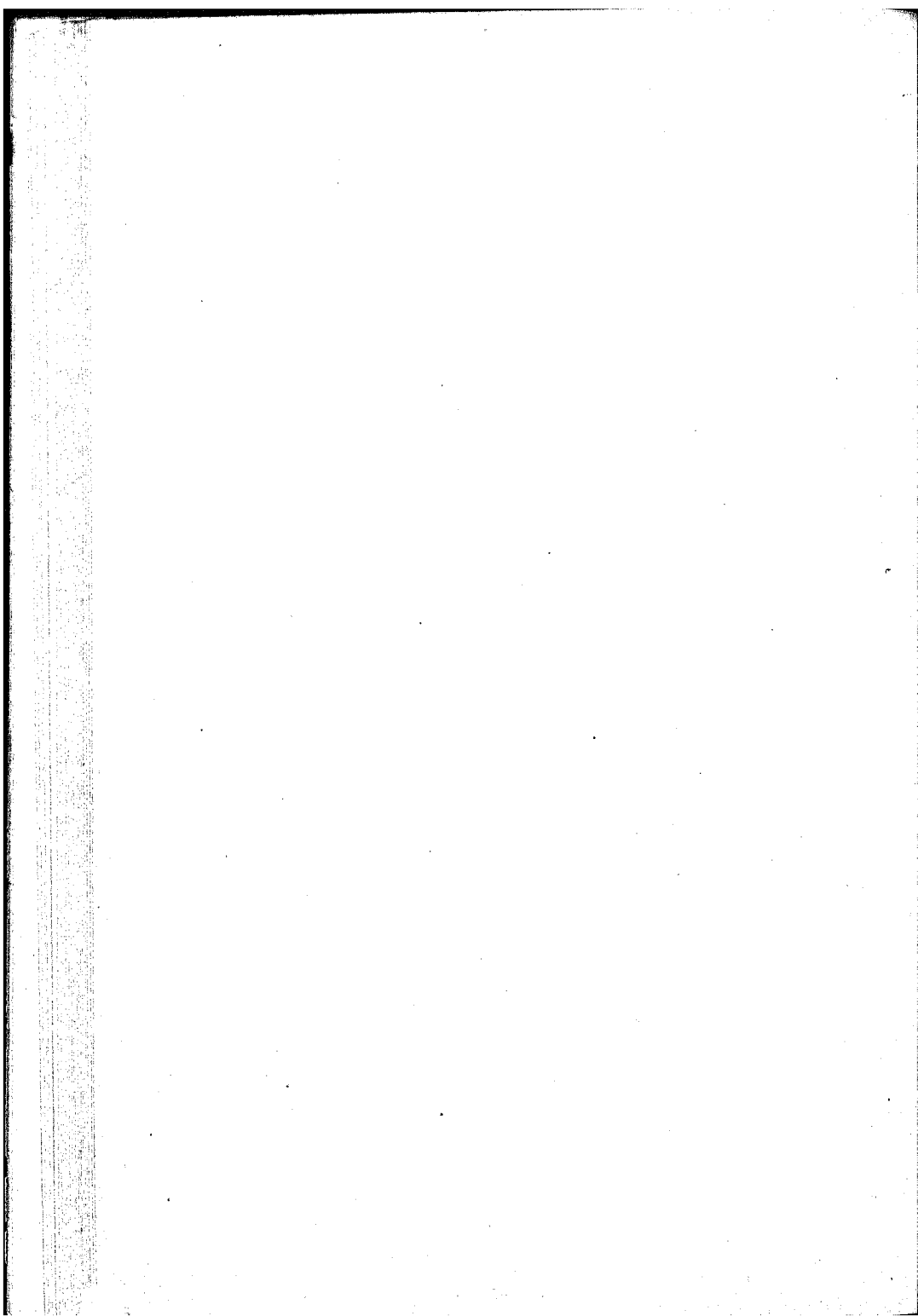
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira — a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*João Ferreira de Moura.*

Transitou em 31 de Outubro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1882.—*José Severiano da Rocha.*



Tabellas a que se referem os arts. 9º, 10 e 11

TABELLA — A

CREDITOS SUPPLEMENTARES

Leis ns. 589 de 9 de Setembro de 1850 e 2348 de 25 de Agosto de 1873

EXERCICIO DE 1879—1880

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 7976 de 22 de Janeiro de 1881.

Art. 8º:

	4.º Caixa de Amortização	66:187\$037	
	8.º Juizo dos Feitos da Fazenda.....	20:800\$000	
	9.º Estações de arrecadação..	61:109\$000	
	15. Despezas Eventuaes, incluídas as diferenças de cambio.....	2.911:000\$000	
	16. Juros diversos.....	584:000\$000	
	18. Ditos dos depositos das Caixas Economicas.....	49:828\$138	
		<hr/>	3.692:924\$176

EXERCICIO DE 1880—1881

Ministerio do Imperio

Decreto n. 8062 de 17 de Abril de 1881.

Art. 2º:

§	44. Obras.—Faculdade de Medicina.....	200:000\$000
---	---------------------------------------	--------------

Decreto n. 8129 de 11 de Junho de 1881.

Art. 2º:

§	43. Soccorros Publicos e melhoramento do estado sanitario	230:000\$000	430:000\$000
---	---	--------------	--------------

Ministerio da Guerra

Decreto n. 8210 de 6 de Agosto de 1881.

Art. 6º :

7.º Corpo de Saude e Hospitaes.....	56:683\$437	
11. Praças de Pret.....	309:224\$444	
22. Diversas despesas e Eventuaes	153:488\$754	
	<hr/>	519:396\$632

Ministerio da Agricultura

Decreto n. 8257 de 10 de Setembro de 1881.

Art. 7º :

11. Illuminação Publica.....	28:000\$000
------------------------------	-------------

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 8345 de 24 de Dezembro de 1881.

Art. 8º :

2.º Juros e amortização da divida interna fundada.....	1.245:946\$925	
9.ª Estações de arrecadação..	127:387\$035	
12. Typographia Nacional e Diario Official.....	136:660\$708	
13. Ajudas de Custo.....	20:000\$000	
15. Despezas Eventuaes, incluidas as differenças de cambio.....	2.206:964\$229	
16. Juros diversos incluidos os dos bilhetes do Thesouro, e commissões e corretagens....	760:000\$000	
18. Ditos dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....	33:373\$193	
	<hr/>	4.530:302\$090
		5.507:698\$722

EXERCICIOS DE 1880 — 1882

Ministerio do Imperio

Decreto n. 8340 de 17 de Dezembro de 1881.

Despezas eleitoraes na Côrte e provincias do Imperio.....	40:000\$000
---	-------------

EXERCICIO DE 1881 a 1882

Ministerio do Imperio

Decreto n. 8228 de 26 de Agosto de 1881.

Art. 2º :

§ 50. Obras — Faculdade de Medicina..... 200:000\$000

Ministerio de Estrangeiros

Decreto n. 8224 de 20 de Agosto de 1881.

Art. 4º :

§ 3.º Extraordinarias no Exterior..... 33:180\$722

Decreto n. 8225 de 20 de Agosto de 1881.

Art. 4º :

4.º Ajudas de Custo..... 66:968\$750
100:158\$472
300:158\$472

Recapitulação

Exercicio de 1879 — 1880.....	3.692:924\$175
» » 1880 — 1881.....	5.507:698\$722
» » 1880 — 1882.....	40:000\$000
» » 1881 — 1882.....	<u>300:158\$472</u>
	<u>9.540:781\$369</u>

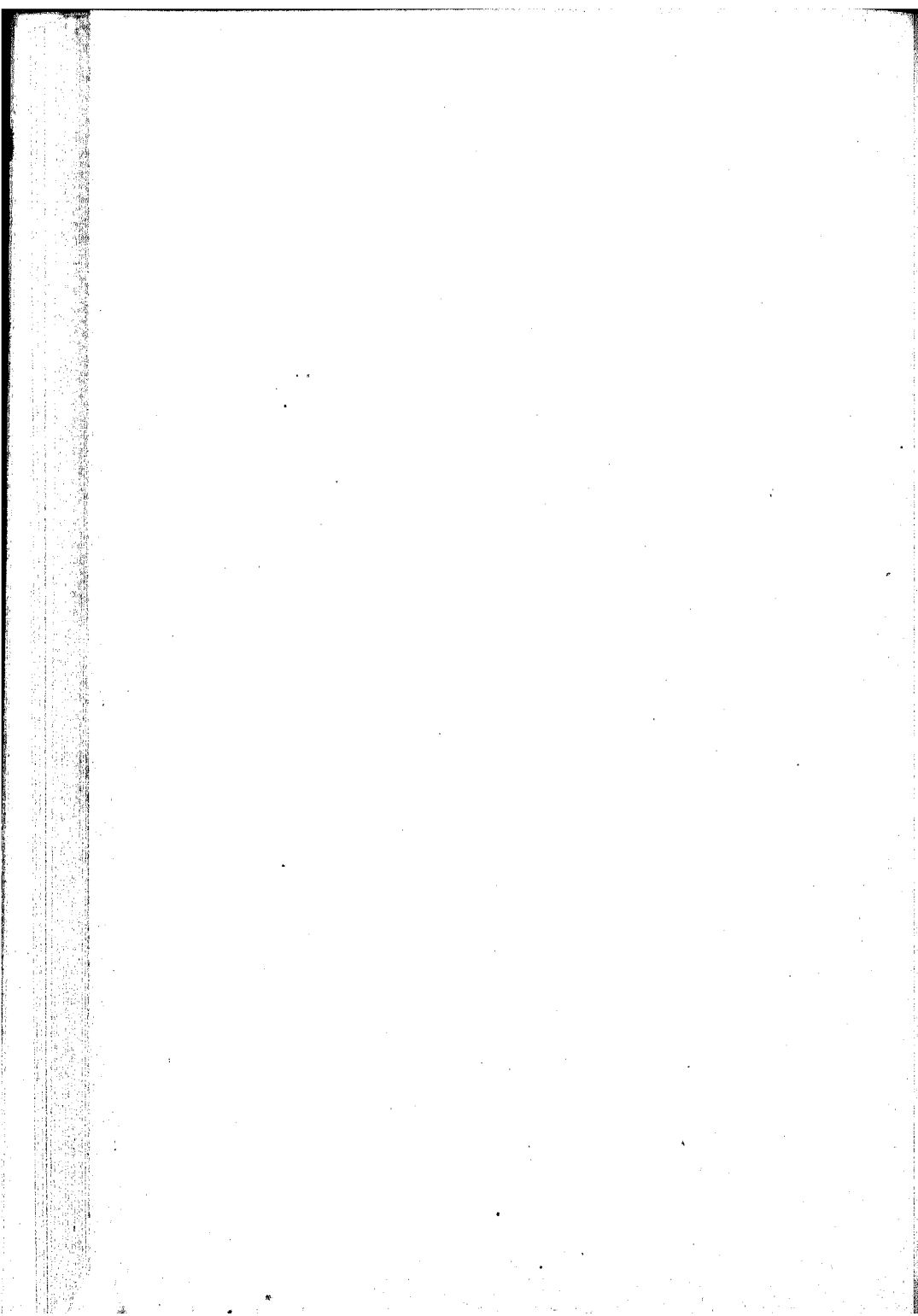


TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo
poderá abrir creditos supplementares

MINISTERIO DO IMPERIO

Presidencias de Provincia:
Pelas ajudas de Custo aos Presidentes.
Soccorros Publicos.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Ajudas de Custo:
Aos magistrados de 1ª e 2ª entrancia.
Conducção de presos.

MINISTERIO DE ESTRANGEIROS

Ajudas de Custo.
Extraordinarias no Exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes:
Pelos medicamentos e utensis.
Reformados:
Pelo soldo de Officiaes e Praças reformadas.
Munições de bocca:
Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.
Munições Navaes:
Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de ob-
jectos ao mar e outros sinistros semelhantes.
Eventuaes:
Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento
de Praças em Portos estrangeiros e em Provincias onde não
ha hospitaes e enfermarias; enterros e fretes.

MINISTERIO DA GUERRA

Corpo de Saude e Hospitaes:
Pelos medicamentos, dietas e utensis.
Praças de Pret:
Pelas gratificações de voluntarios e engajados, e premios para
os mesmos.

Etapas :

Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Despezas dos Corpos e Quartéis :

Pelas forragens e ferragens.

Classes Inactivas :

Pelas etapas das Praças invalidas e soldo de Officiaes e Praças reformadas.

Ajudas de Custo :

Pelas que se abonarem aos Officiaes que viajam em commissão do serviço.

Fabricas :

Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas eventuaes :

Pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Iluminação Publica.

Garantia de juros ás Estradas de ferro :

Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada :

Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante, ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices :

Pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.

Emissão, substituição e resgate do papel-moeda :

Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda :

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas e Mesas alfandegadas, Recebedorias, Mesas de Rendas e Collectorias :

Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para porcentagem dos Empregados.

Differenças de Cambio :

Pelo que fôr preciso, afim de realizar-se a remessa dos fundos para o exterior.

Juros diversos, e ditos dos bilhetes do Thesouro :

Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Commissões e Corretagens :

Pelo que puder ser necessario além da somma concedida.

Juros do emprestimo do Cofre de Orphãos:

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro :

Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos:

Pelas pensões , aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em Lei.

Reposições e Restituições:

Pelos pagamentos reclamados quando a importancia destes exceder á consignação.

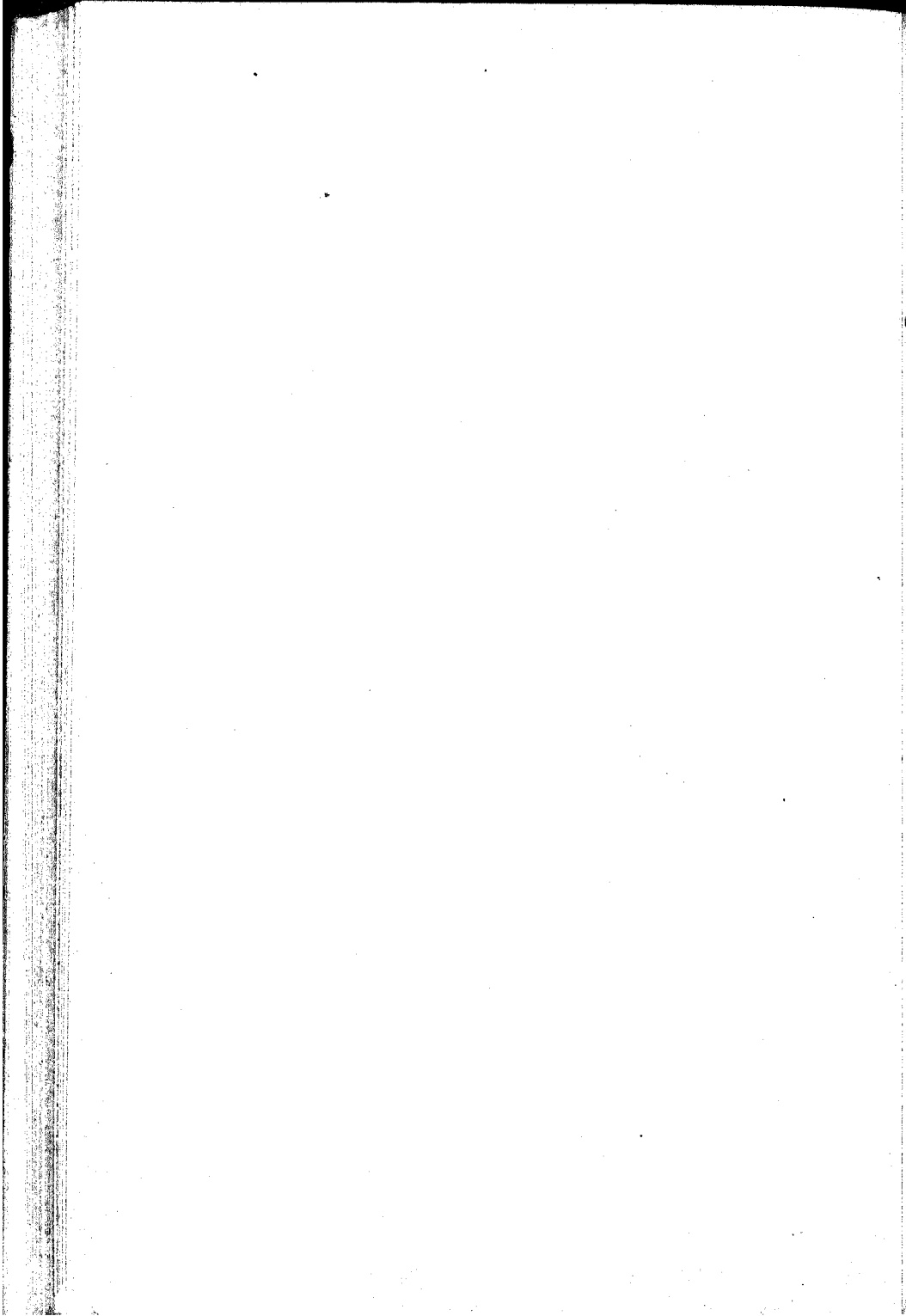


TABELLA — C

Creditos especiaes para os quaes o Governô poderá fazer operações de credito. — Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e n. 2792, de 20 de Outubro de 1877, art. 20.

MINISTERIO DO IMPERIO

Leis ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870 e 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2º, paragrapho unico, n. 6.

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contratos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Sras. D. Izabel e D. Leopoldina e Seus Augustos Esposos..... 18:000\$000

Leis ns. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2º, paragrapho unico n. 3, e 2934 de 25 de Outubro de 1879.

Construcção de um novo matadouro no Municipio da Côrte..... 180:000\$000

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2º, § 2.º

Prolongamento da Estrada de ferro do Recife a S. Francisco, com a parte substituida na Estrada da Victoria, e da Estrada de ferro da Bahia, sendo 3.000:000\$000 para a 1ª e 3.000:000\$ para a 2ª..... 6.000:000\$000

Lei n. 2397 de 10 de Setembro de 1873.

Construcção da Estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana..... 6.512:106\$908

Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873.

Garantia de juros não excedentes de 7 % ás companhias que construem ou construirẽ vias ferreas..... 5.168:993\$890

Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875.

Obras para o abastecimento d'agua á Capital do Imperio..... 3.280:000\$000

Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1873, art. 18.

Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II,
incluindo-se 600:000\$000 para um ramal desti-
nado á Cidade de Ouro Preto, em Minas..... 3.000:000\$000

Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.

Garantia de juros ás companhias que estabele-
cerem engenhos centraes 167:000\$000

Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879.

Obras da Estrada de ferro de Paulo Afonso..... 456:140\$100

MINISTERIO DA FAZENDA

*Leis n. 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico,
e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7º, para-
grapho unico, n. 4.*

Fabrico das moedas de nickel e de bronze..... 20:000\$000

*Lei n. 2318 de 25 de Agosto de 1873, art. 11,
§ 5º, n. 2.*

Premio não excedente de 50\$ por tonelada, aos
navios que se construirẽm no Imperio..... 50:000\$000

24.792:240\$898

Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882. — *Visconde de
Paranáguá.*